



PROCESSO N. : 264105/2015
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE AUDITOR SUBSTITUTO, CESSADA A INTERINIDADE, E CONSELHEIRO INTERINO
PARECER Nº : 272/2020

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA INTERNA - *PERPETUATIO IURISDICTIONIS* - COMPETÊNCIA RELACIONA-SE À RELATORIA, NÃO À PESSOA FÍSICA DO CONSELHEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de possível incidente de conflito de competência averiguado pelo auditor substituto de conselheiro, em interinidade, Luiz Carlos Pereira, acerca da **relatoria do processo 264105/2015**, mormente quanto à competência para relatar **recurso de embargos de declaração em face a acórdão (doc. n. 134739/2019), cujo relator foi o auditor substituto Luiz Henrique Lima.**

Denota-se similitude do processo 264105/2015 com o processo 98540/2019, em cujo bojo fora suscitado incidente de conflito de competência. O auditor substituto de conselheiro, em interinidade, Luiz Carlos Pereira proferiu despacho (doc. n. 193317/2020) pleiteando a resolução conjunta de competência, em respeito à economia processual:

Em situação semelhante a destes autos, no dia 23 de junho de 2020, o mencionado Conselheiro Substituto suscitou a sua competência para o julgamento do Agravo Interposto nos autos da Representação de Natureza Externa n.º 9.854-0/2019,

LWM-1



oportunidade em que o processo foi retirado de pauta para a análise do conflito.

Diante disso, em consonância com o princípio da economia processual, visando evitar a formação de novo incidente acerca da mesma matéria, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência desta Corte para a definição da Relatoria.

Solicita-se a esta consultoria jurídica, portanto, a elaboração de parecer acerca da relatoria do processo 264105/2015. É de bom alvitre ressaltar que já fora emitido parecer acerca da relatoria do processo 98540/2019 – **parecer n. 271/2020** – de conclusão idêntica ao presente.

A questão jurídica cinge-se à análise da sistemática de distribuição de competência desta corte de contas, **minuciosamente examinada no parecer n. 267/2020, em anexo.**

É o relatório. Passa-se a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO E CONCEITOS GERAIS

II.A - DA ATRIBUIÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA

GERAL DO TCE

A consultoria jurídica geral do Tribunal de Contas, criada na forma da lei ordinária estadual nº 9.277 de 2009, aprovada pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, consiste em uma unidade técnica responsável por todo o trabalho de assessoramento, orientação e decisão jurídica do Tribunal de Contas.

A consultoria jurídica permite a harmonização de entendimentos, evitando decisões conflitantes, visando a coerência nos julgamentos. Caber-lhe-á também a representação judicial e extrajudicial da instituição, bem como manifestar em todos os processos de gestão e de controle externo onde haja controvérsia jurídica.



A resolução normativa nº 23/2015, prevê as funções a serem desempenhadas pela consultoria jurídica geral do Tribunal de Contas de Mato Grosso:

a) prestação de Consultoria Jurídica à Presidência e demais unidades do TCE-MT;

O exame a seguir se restringe aos aspectos jurídicos em questão, visto que quesitos técnicos, econômicos e demais atos que exijam competência e discricionariedade administrativa ficam a cargo dos setores habilitados deste Tribunal.

Realizadas tais ponderações, passa-se ao exame.

II.B - BREVE RESUMO DA SISTEMÁTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TCE-MT

A fim de conceituação de “competência”, colhe-se a singela lição de Ada Pellegrini Grinover¹:

Chama-se competência essa quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgãos (Liebman).

Nessa mesma ordem de ideias é clássica a conceituação da competência como medida de jurisdição (cada órgão só exerce a jurisdição dentro da medida que lhe fixam as regras sobre competência).

Há, no tribunal de contas, situação que se assemelha, *mutatis mutandis*, ao que Humberto Theodoro Jr² chama de “*cumulatividade de juízos competentes*”:

¹GRINOVER; CINTRA; DINAMARCO. *Teoria Geral do Processo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 230

²THEODORO JR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum*. 60 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Tópico 134.



Quando, numa mesma circunscrição territorial, vários são os juízes em exercício, a cada um se atribui uma vara, na linguagem forense, o que quer dizer que cada um responde por um juízo, ou órgão jurisdicional.

Tal cumulatividade acontece quando há vários juízes, vinculados aos respectivos juízos (primeira, segunda, terceira, etc., vara), dentre um só foro. Situação analógica é a existência de vários relatores, a cada um deles competindo uma única relatoria (primeira, segunda, terceira, etc., relatoria).

A distribuição de competência, em tais casos, acontece por: rodízio (art. 128-A, I, do RITCE), simples sorteio (art. 128-A, II, do RITCE) e de forma “automática” (art. 128-A, IV, do RITCE; se assemelha ao sorteio).

A competência é determinada no momento da propositura da ação (*lato sensu*). **Os processos que correm perante o TCE-MT são, portanto, de competência de uma das seis relatorias**. A cada relatoria está vinculado tão somente um conselheiro-relator³.

Primoroso articular, de modo a sepultar quaisquer dúvidas: **a competência deriva da relatoria. O relator competente é o conselheiro que está vinculado à relatoria. Sua competência é decorrente da relatoria pela qual é responsável.**

Quando, v.g, um conselheiro titular é afastado do cargo, e “sua” relatoria é assumida por auditor substituto, este passa a ser competente pelos processos, na condição de relator e interino. **Contudo, em verdade, o que migra não é a relatoria, mas quem responde pela relatoria.**

O auditor substituto, em substituição, passa a ser responsável por determinada relatoria, originalmente de conselheiro titular; e os processos àquela relatoria vinculados passam a ser de responsabilidade (e, portanto, de *competência*) do interino. **A relatoria é a mesma, quem muda é o conselheiro responsável.**

³É por isso que a análise da competência interna (qual o conselheiro-relator competente?) é, em regra, desnecessária. Os conselheiros-relatores são vinculados a uma das relatorias (portaria 03/2020), não havendo relatoria com mais de um relator.



É o mesmo que dizer que a competência da relatoria não muda, quem porventura pode mudar é o conselheiro competente.

A relatoria irradia competência ao conselheiro que por ela é, permanente ou temporariamente, responsável.

É essa, em resumo, a sistemática processual⁴, não só do TCE. O mesmo acontece no processo judicial: quando um juiz não responde mais por determinada vara, este não continua a ser competente para despachos e decisões em processos que lhe foram distribuídos. **A competência deriva do juízo**, não do juiz.

Quando um juiz é substituído numa determinada vara, os processos passam a ser de competência do novel magistrado.

Criou-se certa confusão no âmbito do Tribunal de Contas devido a uma **má interpretação do princípio da *perpetuatio iurisdictionis*.**

De fato, é vedado que haja mudança de relatoria. Não pode um processo ficar “pulando” entre relatorias. **Isso não significa, contudo, que não pode haver mudança de relatores/juízes**, como acontece rotineiramente na processualística judicial⁵:

A competência é determinada no momento da propositura da ação, ou seja, no momento em que a petição inicial é registrada ou distribuída. A partir de então, irrelevantes são as modificações do estado de fato ou de direito que venham a ocorrer, “salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta” (NCPC, art. 43).

[...]

*Adota nosso Código, portanto, o princípio da *perpetuatio iurisdictionis*, que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve*

⁴ RITCE: Art. 89. **O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, [...]**

⁵ THEODORO JR, Humberto. op. cit. tópico 136.



prevalecer durante todo o curso do processo. A inalterabilidade, no entanto, é objetiva, i.e., diz respeito ao órgão judicial (juízo) e não à pessoa do juiz, pois este pode ser substituído.

A inalterabilidade é, portanto, da relatoria, não do relator responsável.

Perpetua-se, na *perpetuatio iurisdictionis*, a relatoria, não o conselheiro específico que por ela, permanente ou temporariamente, responde.

Em síntese: apesar da imprecisão terminológica⁶, **a competência emana da relatoria, não da pessoa do relator. O relator está competente enquanto responsável pela relatoria.** Afastado da relatoria, ou cessada a interinidade, não é mais competente.

Este tema foi esmiuçado, de forma mais completa, no parecer orientativo n. **267/2020**, em anexo.

III - ANÁLISE DA SITUAÇÃO CONCRETA

Extrai-se que a dúvida quanto à competência do presente processo (264105/2015) se assemelha, na essência, com o processo 98540/2019. A solução jurídica, portanto, há de ser a mesma.

In casu, nota-se que se trata de conflito quanto à relatoria de recurso de embargos de declaração em face a acórdão (doc. n. 134739/2019) cujo relator foi o auditor substituto Luiz Henrique Lima.

⁶Presente até mesmo no próprio CPC:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais **juízes** se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais **juízes** se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais **juízes** surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O **juiz** que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro **juízo**.



Primoroso ressaltar que a portaria 133/2017 impingira ao auditor substituto Luiz Henrique Lima a responsabilidade pela primeira relatoria; ato administrativo este que foi revogado pela portaria 030/2020, que atribui a primeira relatoria à responsabilidade do auditor substituto (agora em *interinidade*) Luiz Carlos Pereira.

Ora, **porquanto** *i)* a competência se relaciona à relatoria, não à pessoa física do relator; *ii)* o relator está competente enquanto responsável pela relatoria; *iii)* afastado da relatoria, ou cessada a interinidade, não é mais competente; *iv)* na *perpetuatio iurisdictionis*, perpetua-se a relatoria, não o conselheiro ou auditor específico que por ela, permanente ou temporariamente, responde; **não tem o auditor Luiz Henrique Lima competência para relatar processos vinculados à primeira relatoria, eis que a responsabilidade pela primeira relatoria – e, portanto, a competência para relatar o processo 264105/2015 – é, a partir da portaria 030/2020, do auditor substituto de conselheiro, em interinidade, Luiz Carlos Pereira.**

É **incompetente**, portanto, o auditor substituto Luiz Henrique Lima, **a partir de 03/03/2020** (data de publicação da portaria 030/2020).

A competência, ressalta-se, irradia da relatoria. Sendo o responsável pela relatoria o auditor substituto de conselheiro, em interinidade, Luiz Carlos Pereira, é de sua competência os processos vinculados à relatoria.

Os processos não seguem a pessoa física que, porventura, tenha neles despachado ou decidido.

Trata-se da simples aplicação, ao caso concreto, da sistemática de competência do TCE-MT, analisada no tópico II.B do presente parecer e, pormenorizadamente, no parecer 267/2020, em anexo.



IV - CONCLUSÃO

EX POSITIS, opina-se **pela competência** - para a prática de **todos** os atos jurisdicionais relacionados ao processo 264105/2015 - **do auditor substituto de conselheiro, em interinidade, Luiz Carlos Pereira**, a partir da publicação da portaria 030/2020 (03/03/2020), momento em que assumiu a responsabilidade pela relatoria.

Sugere-se, ainda, a **oitiva** do Ministério Público de Contas, forte na proteção dos direitos processuais fundamentais e na observância do princípio da cooperação processual. Ressalva-se, contudo, não se tratar de situação de obrigatório colhimento de parecer ministerial, porquanto ausente concreto incidente processual⁷.

Ressalta-se que o parecer se restringiu a analisar o processo sob o aspecto jurídico, não adentrando nas questões de conveniência e oportunidade.

É o parecer que submeto à consideração do Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas.

Cuiabá-MT, 08 de outubro de 2020.

(assinatura digital)

Grhegory Paiva Pires Moreira Maia
Consultor Jurídico Geral

⁷Art. 99. Compete ao Procurador de Contas, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas neste regimento interno, as seguintes:

[...]

IV. Manifestar-se expressamente nos incidentes processuais;